

O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: QUANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA TORNA-SE A TUTELA DO DIREITO INDIVIDUAL

Maria Valentina de Moraes

Mônia Clarissa Hennig Leal

Resumo: As frequentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade, pelo Poder Judiciário, de determinar a implementação de políticas públicas comprometidas por uma omissão torna-se objeto de análise no presente artigo. Observa-se aqui, além do entendimento já firmado quanto a capacidade do Poder Judiciário em determinar uma obrigação positiva aos demais poderes – e consequentemente a implementação de uma política pública já criada –, o caráter final das decisões proferidas pelo mais alto Tribunal brasileiro. Neste sentido, busca-se compreender a argumentação utilizada nos votos do STF quanto ao tema, bem como analisar qual a tutela desejada nas decisões que versam sobre políticas públicas prestacionais, tecendo paralelos entre a implementação de políticas públicas e a garantia de direitos sociais. Pode-se perceber, assim, que a jurisprudência colacionada no Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre agosto de 2009 e janeiro de 2012, apesar de demonstrar reiteradamente o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a implementação de políticas públicas, vem, ao contrário do teor dos argumentos apresentados, decidindo a garantia de um direito individual e não sua aplicação coletiva.

Palavras-chave: direitos sociais; jurisprudência; políticas públicas; Supremo Tribunal Federal; tutela individual.

Abstract: Frequent decisions of the Supreme Court of the possibility, by the judiciary, to determine the implementation of public policies committed by omission becomes the

object of analysis in this article. It's observed, beyond the understanding already signed and the ability of the judiciary to determine a positive obligation on other powers and consequently the implementation of a public policy ever created - the finality of judgments by the Brazilian Court. In this sense, try to understand the reasoning used in the Supreme Court votes on the subject, and to examine which the desired protection in decisions that deal with prestacionais public policy, weaving parallels between the implementation of public policies and the guarantee of social rights. Can realize, therefore, that the jurisprudence in the Supreme Court, in the period between August 2009 and January 2012, despite repeatedly demonstrate the understanding that it is up to the courts, exceptionally, the implementation of public policies, has, unlike the content of the arguments presented by deciding to guarantee an individual right and not their collective application.

Key-Words: social rights; jurisprudence; public polices; Supreme Court; individual protection.

1 Introdução

As políticas públicas tratam-se de meios de efetivação e concretização de direitos sociais postulados na Constituição Federal, sendo importantes garantias de acesso dos cidadãos aos direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que, em sede de implementação de políticas públicas – das quais a criação compete ao Poder Legislativo e a aplicação do Poder Executivo -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que, cada vez mais, se tem buscado amparo no Poder Judiciário para sua concretização, o qual posicionou-se no sentido de que está apto para determinar que seja colocada em prática a política pública prevista.

Assim, surgem questionamentos sobre a possibilidade de ocorrer a referida intervenção do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, determinando aos demais poderes um *facere* e atuando em matéria onde cabe uma

análise de elementos externos – como os custos advindos de uma política pública, previsão orçamentária, sua efetividade e abrangência.

Deste modo, pretende-se realizar uma análise da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de julgamentos do Tribunal envolvendo políticas públicas, bem como analisar, em seus votos e fundamentos, se os argumentos utilizados coadunam-se com a decisão proferida. Pretende-se observar, ainda, como é invocado o seu papel de proteção da Constituição Federal e de guarda dos direitos fundamentais sociais, buscando entender como vem ocorrendo o fenômeno da judicialização na jurisprudência pátria, bem como o teor das decisões que envolvem a prestação individual de um direito social.

2 A capacidade do Supremo Tribunal Federal em implementar políticas públicas prestacionais como argumento predominante nas decisões: como o STF percebe-se como legitimado para determinar a implementação

Ao colocar-se em pauta a implementação de políticas públicas um dos questionamentos centrais diz respeito a possibilidade do Poder Judiciário, o qual não detém primazia na criação de políticas públicas, intervir e determinar uma atuação positiva aos demais poderes, decidindo pela implementação de uma política pública que venha a garantir direitos constitucionalmente previstos. Extraí-se da jurisprudência colacionada o posicionamento firmado do Supremo Tribunal Federal em entender que possui capacidade e competência para determinar, quando haja uma política pública carente de concretização, que esta seja efetivada, sem ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, denota-se, através da frequente referência a julgados proferidos do próprio Tribunal, que a posição adotada diz respeito a possibilidade de que o Poder Judiciário, existindo uma omissão dos demais Poderes, determine a concretização da política pública:

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais.

Esta intervenção estaria autorizada sempre que existisse omissão ou inércia governamental, gerando um desrespeito ao conteúdo constitucional e ofendendo direitos que deveriam ser garantidos em razão da política pública que careça de efetivação. Sendo assim, há o reconhecimento de que a primazia para tal criação não é do Poder Judiciário, mas que este poderá atuar "excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional", determinando que determinada política pública seja implementada.

O argumento da legitimidade de intervenção do Judiciário nas hipóteses em que haja violação ou inércia governamental, é reforçado ainda pela ideia de que cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição e, sendo assim, sua atuação reveste-se da proteção aos direitos fundamentais:

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivam restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão institucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. (AG.REG. -STA n. 175, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2010)

Em mesmo sentido são as considerações do Ministro Celso de Melo, em voto proferido no ARE 639.3337 AgR/SP:

Em tema de implementação de políticas governamentais, previstas e determinadas no texto consitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por costumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal.

Por fim, percebe-se que o Poder Judiciário possui capacidade para determinar a implementação de políticas públicas sempre que o não cumprimento destas estiver ofendendo direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, sendo necessário, para tanto, que tal política pública já tenha sido criada. Assim, é claro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade de intervir na questão referente as políticas públicas sempre que existir uma omissão dos órgãos competentes por sua criação ou execução.

3 As políticas públicas como meio de concretização dos direitos sociais: o caráter estratégico dessas ações governamentais e a garantia de direitos sociais frente a sua efetivação

No tocante as decisões que vem sendo emanadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto a implementação de políticas públicas e o controle jurisdicional destas, cabe uma observação referente ao pedido de tutela pretendido pela parte e a decisão final. Pode-se observar que grande parte dos argumentos presentes nestas decisões referem-se a implementação de políticas públicas, inércia dos poderes constitucionalmente incumbidos desta função, controle do Poder Judiciário e proteção aos direitos sociais envolvidos na demanda.

Ocorre que, apesar de todo o debate que estende-se pelos votos, não há, ao final, uma determinação real da implementação de uma política pública - fornecimento de determinado medicamento pelo Sistema Único de Saúde, efetivação de uma política pública que garanta vagas em creches a determinado público, políticas públicas de segurança pública - e sim a prestação individual pretendida inicialmente. Não há, assim, um controle propriamente dito de políticas públicas:

Percebe-se, assim, um deslocamento do foco da decisão, que é transferido para uma perspectiva mais individual do que coletiva; por tratar-se de um direito fundamental e por estar intimamente ligado com os valores inerentes a dignidade da pessoa humana, o Judiciário encontra-se autorizado a adotar provimentos jurisdicionais para a sua concretização.

Disto decorre, por sua vez, que, nestes casos, não se tem propriamente um controle de Políticas Públicas, mas sim a realização de um direito constitucionalmente assegurado. (LEAL, 2013, p.12)

Assim, quanto ao caráter das políticas públicas, Rodrigues (2010) aponta o fato de que uma política pública demanda uma série de estratégias, através de uma decisão política, que visem atingir os objetivos buscados com sua implementação. Não resta apenas uma decisão concedendo individualmente uma prestação para que se obtenha a efetivação de uma política pública e sim uma série de ações programadas, visando um objetivo e os meios para se alcançá-lo.

Uma política pública, poderia se dizer, trata-se de uma ação governamental, exigindo do poder público estratégias para sua realização.

Isso ilustra porque a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste em um conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (BUCCI, 2006, p.14)

A concretização de um direito fica atrelada, desta forma, também a concretização de uma política pública, vez que, como relembra Cara (2010) o reconhecimento destes direitos de cunho social relaciona-se com obrigações legislativas e executivas de implementação de políticas públicas, a fim de garantir e realizar tais direitos na presença de um caso concreto. Ainda, discorre quanto a vinculação constitucional dos poderes na realização de políticas públicas:

Las Constituciones vinculan a los poderes públicos exigiéndoles la implementación de políticas públicas de carácter social, ya que la lenguaje constitucional impone al Estado acciones para asegurar, promover, organizar, coordinar subsidiar acciones de carácter social mediante la adopción de medidas legislativas o de otra naturaleza en el marco de los recursos disponibles para la realización gradual y progresiva de los derechos sociales en presencia. (CARA, 2010, p. 76).

Necessária uma observação quanto ao caráter dos direitos sociais e dos direitos individuais, pois os argumentos para a concessão de um direito individual

constitucionalmente assegurado revestem-se da discussão acerca da implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, as quais garantem a efetivação de direitos sociais.

4 Direitos sociais e direitos individuais: conceito e aplicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Dentre os fundamentos dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, encontram-se com frequência referências a conceitos como "mínimo existencial" e "reserva do possível" quando aborda-se a concretização de direitos fundamentais. Em razão da discussão sobre políticas públicas, percebe-se uma maior referência aos direitos sociais, sendo pouco explorada a dimensão individual dos direitos fundamentais.

Observa-se, no caso, referências ao caráter prestacional dos direitos sociais e também as objeções a sua realização em razão deste, como conclui o Ministro Gilmar Mendes (2010) ao afirmar que "é a dimensão prestacional (positiva) dos direitos sociais o principal argumento contrário à sua judicialização". Neste sentido:

"As divergências doutrinárias quanto ao efetivo âmbito de proteção da norma constitucional do direito à saúde decorrem, especialmente, da natureza prestacional desse direito e da necessidade de compatibilização do que se convencionou denominar "mínimo existencial" e "reserva do possível". (STA 175-Agr/CE, Ministro Gilmar Mendes, 2010)

Ainda, os Ministros tecem observações com relação à vinculação existente entre a realização dos direitos constitucionalmente garantidos e os poderes públicos, reforçando que, apesar da discricionariedade administrativa e do espaço de livre conformação do legislador, estes estão incumbidos de sua efetivação. Neste sentido, a exemplo do direito à educação, o Ministro Eros Grau reforça o posicionamento adotado pela Corte:

"A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente

discricionárias, da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental." (RE 603.575 - AgR/SC, Ministro Eros Grau, 2010)

Assim, pretende-se analisar o caráter dos direitos sociais e dos direitos individuais, tecendo contrapontos entre os votos proferidos e a natureza de tais direitos, observando as decisões quanto o objeto tutelado e a argumentação realizada na concessão desta tutela.

4.1 Direitos fundamentais sociais e sua natureza prestacional: a vinculação jurídica dos poderes públicos com sua concretização

A Constituição de 1988 consagra uma série de direitos fundamentais sociais e vincula o legislador e os órgãos públicos a sua aplicação, de forma a otimizá-la e garantir o acesso a estes direitos a todos os cidadãos.

Os direitos sociais compreendem um direito a prestação e tratam-se de normas jurídicas vinculantes, dependendo tal vinculação do nível de abstração ou determinação destes direitos. Ainda, nas palavras de Queiroz (2006) correspondem a uma "acção" e não apenas uma omissão estatal:

Na terminologia de George JELLINEK, os direitos fundamentais sociais correspondem essencialmente ao "status positivus", isto é, reclamam por uma acção, um "facere", por parte dos poderes públicos. Traduzem pretensões de "cuidado" e "proteção" com a ajuda da actividade público-estatal em ordem à realização dos respectivos interesses. (QUEIROZ, 2006, p.19)

Em razão da natureza prestacional dos direitos sociais há o reconhecimento de que sua realização acarreta custos ao Estado, ou seja, demandam o emprego de recursos públicos - nem sempre disponíveis a todas prestações necessárias -, e também ações dos demais Poderes para a criação de políticas públicas e a efetivação destes direitos.

Deste caráter prestacional resulta uma dimensão objetiva ligada à coletividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que as medidas para suas garantias

devem ser realizadas visando a todos e não especificamente a um indivíduo. No entanto, é reconhecida também uma dimensão subjetiva, em razão do conteúdo significativos destes direitos, como será analisado.

5 Direitos fundamentais sociais e sua dimensão subjetiva: o reconhecimento da possibilidade de tutela individual destes direitos

Demonstrado o caráter dos direitos fundamentais sociais, passa-se a análise da possibilidade de se realizar a tutela individual destes direitos, vez que, como já exposto, é o que vem ocorrendo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante a implementação de políticas públicas.

Apesar da dimensão objetiva dos direitos sociais, ligada a ideia de coletividade, a doutrina e a jurisprudência já manifestaram-se acerca da possibilidade de direitos como o direito à saúde e à educação serem pleiteados individualmente. Assim, se reconhece o caráter individual existente nos direitos sociais, como bem coloca Lage (2011), citada por Bitencourt (2013),

Os direitos sociais poderão, portanto, ser individualmente exigidos quando se apresentarem como direitos subjetivos individuais, e judicializados pela via coletiva quando se apresentarem como direitos transindividuais. (...) Isto é, sendo situações jurídicas complexas especificidades do caso concreto que indicarão a forma adequada de tutela jurisdicional de um direito individual social.

Se esta dimensão não fosse reconhecida, a prestação destes direitos estaria condicionada a realização de políticas públicas e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo ser levada à análise do Poder Judiciário quando ocorresse uma omissão dos primeiros. Deste modo, não há como negar que os direitos sociais exigem do poder público a realização de programas que garantam sua eficácia, no entanto, em razão de seu conteúdo, não há como se retirar a possibilidade de buscá-los individualmente (BITENCOURT, 2013).

Em razão do conteúdo dos direitos sociais, especialmente dos direitos à saúde e à educação - intimamente ligados a direitos de primeira dimensão, como o direito à vida -, há uma interpretação "extensiva" sobre as possibilidades de concretização destes direitos. Quanto a esta abertura na interpretação Queiroz (2006, p. 16-17) ressalta a questão apresentada por Alexy:

é, nestes termos, que ALEXY coloca a questão fundamental quanto aos "direitos fundamentais sociais": saber se os mesmos podem ser construídos como "posições subjectivas jusfundamentais de natureza prestacional" tal como ocorria com os direitos individuais. Num sistema constitucional "pluralista", afirma, as normas consagradoras de direitos fundamentais sociais devem configurar-se como normas "abertas", de modo a possibilitar diversas concretizações.

Também a jurisprudência reconheceu que os direitos sociais com caráter individual não são realizáveis apenas pela criação de políticas públicas, obrigando o Estado a sua concretização por diversos meios. A exemplo do direito à saúde, a jurisprudência brasileira entendeu que trata-se de um direito público subjetivo, o qual pode ser exigido do Estado de forma individual:

É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por tratar-se de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo Poder Público, significaria negar a força normativa da Constituição.

A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado a generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. (MENDES, 2012, p. 484)

Destarte, não há como ignorar o conteúdo significativo trazido pelos direitos fundamentais sociais e a possibilidade de que se busque sua efetiva realização de forma individual. Sendo assim, ainda que a concretização destes se dê também pela criação e aplicação de políticas públicas, em decorrência de uma omissão pública, sua tutela individual pode ser buscada no Poder Judiciário, a fim de resguardar a força normativa constitucional e os direitos que nossa Constituição Federal abarca.

6 Considerações Finais

A implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário gera uma série de questões referentes aos limites de sua atuação, a uma possível ofensa ao princípio da Separação de Poderes e a proteção dos direitos sociais envolvidos nos casos. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de compreender que o Poder Judiciário encontra-se apto a realizar tais valorações e, frente a uma omissão ou inércia governamental, determinar a implementação de políticas públicas que estejam prejudicando direitos fundamentais com sua não realização.

Buscou-se, no entanto, compreender a relação existente entre a argumentação utilizada nos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - sempre no sentido de que o Poder Judiciário pede intervir em questão de concretização de políticas públicas -, e o direito pretendido pela parte.

Assim, foi possível perceber a existência de prestações individuais, garantindo direitos sociais, e não a determinação de implementação das políticas públicas já referida. Deste modo, há como afirmar que, apesar de toda a argumentação utilizada nos votos cercar os questionamentos sobre capacidade do Judiciário em sede de decisões envolvendo políticas públicas, a decisão final apenas garantiu um direito individual.

Frente ao exposto, percebe-se que o Poder Judiciário não vem ultrapassando limites nas decisões analisadas, vez que, como discorrido, apenas tem garantido direitos fundamentais e desempenhado o papel de guarda da Constituição Federal.

Desta forma, quanto ao caráter dos direitos sociais, foi possível constatar que, diante de seu conteúdo, há uma dimensão individual nos mesmos, a qual possibilita que se pleiteie judicialmente um direito que não esteja sendo garantido. Ou seja, existindo ofensa há algum direito fundamental dotado de caráter individual, há possibilidade de buscar sua tutela judicial.

Por fim, observa-se que o Poder Judiciário não vem implementando políticas públicas, ainda que esta seja a argumentação que permeia os votos e que traga questionamentos, e sim garantindo direitos fundamentais sociais através da determinação de que se realize um direito da pessoa humana. Por meio das decisões proferidas, ora analisadas, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, embora reforce o posicionamento quanto a capacidade de decidir pela implementação de políticas públicas, encontra-se apenas realizando uma função da qual é incumbido constitucionalmente: promovendo a guarda da Constituição Federal e garantindo a concretização de direitos sociais.

Referências

BITENCOURT, Caroline Muller. Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 734.487*, Rel. Ministra Ellen Gracie. DJ, 20/08/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 808.059*, Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky. DJ, 01/02/2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175*, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. DJ, 30/04/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 464.143*, Rel. Ministra Ellen Gracie. DJ, 19/02/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 594.018*, Rel. Ministro Eros Grau. DJ, 07/08/2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 595.595*, Rel. Ministro Eros Grau. DJ, 29/05/2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47*, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. DJ, 30/04/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 634.643*, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 635.679*, Rel. Ministro Dias Toffoli. DJ, 06/02/2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 639.337*, Rel. Ministro Celso de Mello. DJ, 15/09/2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 603.575*, Rel. Ministro Eros Grau. DJ, 14/05/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 367.432*, Rel. Ministro Eros Grau. DJ, 14/05/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 559.646*, Rel. Ministra Ellen Gracie. DJ, 24/06/2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 417.408*, Rel. Ministro Dias Toffoli. DJ, 26/04/2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 607.381*, Rel. Ministro Luiz Fux. DJ, 17/06/2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 586.995*, Rel. Ministra Cármen Lúcia. DJ, 16/08/2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 665.764*, Rel. Ministra Cármen Lúcia. DJ, 09/04/2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45*, Rel. Ministro Celso de Mello, julgada em 29/04/04, DJ, 04/05/2004. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito. In Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.

CARA, Juan Carlos Gavara de. *La dimensión objetiva de los derechos sociales*. Barcelona: Librería Bosch, S.L., 2010.

DIXON, Rosalind. *Para fomentar el diálogo sobre los derechos socioeconómicos: Una nueva mirada acerca de las diferencias entre revisiones judiciales fuertes y débiles*. In: *International journal of Constitutional Law*. 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A dignidade humana como critério para o controle jurisdicional de políticas públicas: análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro*. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de direito constitucional* (Série EDB). 4ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p.483.

QUEIROZ, Cristina. *O princípio não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial*. Coimbra Editora, 2006.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. *Políticas Públicas*. In: *Folha Explica*. São Paulo: Publifolha, 2010. p. 52.